M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL OO TRABALHO

(CF/130/43)

Proc.21,733/42

1943

(CF/130/43) EMO/HLG.

Nos termos do art. 66 do decreto-lei 5597, de 13 de dezembro de 1940, só cabe recimbo extraordinário das decisões proferidas pelas Câtaras, em única ou últira instância, quando tesadas por maioria inferior a cinco votos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que J.Moreira & Irmão interpõemrecurso extraordinário da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 10 de agosto de 1942, que, conhecendo do recurso oferecido por Antonio Gonçalves Lima, pela maioria de cinco votos contra tres, lhe deu provinento, para restabelecer a decisão da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgara procedente a reclamação apresentada por aquele empregado:

CONSIDERANDO que, de acordo com o que estabelece o art.

68 do Regulamento do Conselho Macional do Trabalho,o recurso
extraordinário para o Conselho Pleno das decisões prolatadas pela Cânara de Justiça do Trabalho só tem cabimento quando tais
decisões são tomadas por majoria inferior a cinco votos;

considerando, pola, que o texto regulamentar invocado exclue, precisamente, de admissibilidade o presente recurso;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, en sessão plena, por maioria de votos, vencido o relator, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janetro, 20 de maio de 19/13

a) Silvestre Péricles

Presidente

a) Djacir Lina Monezes

Relator ad-hoo

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado en 9/6/H3.

Publicado no "Diário da Justiça" em/1/6/43

## VOTO VENCIDO

## Processo nº 21 733/42

Recorrente: J. Moreira e Irmão Recorrido: Antonio Gonçalves de Lima

De acordo com o que preceitúa o Regimento, (art 19 in ciso 6), devo submeter á aprociação do Conselho uma preliminar e uma prejudicial apresentadas, antes de entrar no merito do processo.

Conforme já tenho me manifestado sobre o disposto no Art. 31 do Dec. lei 1 346, de 15 de junho de 1959, acho cabivel o presente recurso, por considerar que a maioria inferior a 5 votos de que trata aquele dispositivo, ó a resultante da diferença entre votos contra e a favor.

E so assim podoria ser, porque não é crivel que o legislador fosse atendor tão somente a casos particulares, á situação a normal da Camara de Justiça julgando com um numero reduzido de Juises Pela interpretação que tem dado a maioria do Conselho não cabe, em hi potese alguma, o recurso extraordinario, porque com 8 julzes, jamais se verificara a hipotese de maioria inferior a 5 votos. Este assunto ja foi judiciosamente tratado pelo Procurador Dr. Arnaldo Sussekind, no seo livro Manual do Justiça do Trabalho. Não é crivel que no caso de um empate, 4 votos contra 4, logrando uma parte o voto de desempate do Presidento, a outra parte não possa recorrer. Si ha caso mais admissi vel para recurso, este é, na realidade o de mais justiça para reexame. A decisao foi tomada por uma maioria que se pode classificar com precisao, de ocasional, mais do que isso, por uma maioria fortuita. Racio cinando, sobre a materia, veremos que esta situação de 4 juizes á favor e 4 juizes contra, não admitio recurso, quando a maior duvida se manifestau no plenario emquanto que a situação de 4 juizes a favor e 1 contra permite a este recorrer. Ora, na la. hipotese em que uma par

te teve 4 juizes contra, mas 4 á favor, a recurso não foi admitido, em quanto que a outra parte que teve os mesmos 4 juizes contra e apenas 1 á favor poude recorrer para o Conselho Pleno! Bastaria esta hipotese para repudiar a decisão que se tem tomado e a qual, deve forçosamente sur modificada. Não é possível que o legislador fosse amparar somente os que, por mera fortuna, se encontrassem numa situação de menor numero de julgadores para a sua causa, quando tudo faz crer que a legislação se ja ditada para os casos normaes, como será a do julgamento da Camara em sua plenitude.

A prejudicial, aludida pelo recorrente de ter a Camara de Justiça appreciado a materia sem a divorgencia de que cogita o Artigo 203 do Dec. lei 6 596 do 12 de dezembro de 1940, se me afigura procedente, diante da longa e fundamentada impugnação.

A Procuradoria, se manifesta, contrariamente a aceitação do recurso, do que, com a devida venia discordo. Antes de entrar no merito, portanto submeto a apreciação do Consolho as duas preliminares.

a) Salustiano Roberto de Lemos Lessa